



LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2004, DE 06/10/2004 (AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL)

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

“O Doutor ALVARO AUGUSTO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rosana, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar”.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - O Meio Ambiente é o conjunto de elementos físicos, químicos e biológicos da natureza, interagindo entre si e com a organização sócio-econômica, sendo um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de todas as formas de vida.

Artigo 2º - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de energia ou de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas ou combinação de elementos produzidos por qualquer atividade humana, doméstica, pública ou privada, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;

IV - ocasionar alterações prejudiciais da paisagem natural e cultural.

Artigo 3º - A política municipal do meio ambiente visa aos seguintes objetivos:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental orientadas à qualidade do meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

III - o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, no âmbito das competências municipais;

IV - a busca de informações e desenvolvimento de pesquisas, orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - a conservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

A.



VII - a imposição, ao infrator ambiental, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, aos usuários de recursos ambientais, a compensação, econômica ou não, pela utilização destes recursos com fins econômicos.

Artigo 4º - Compete à Divisão Municipal do Meio Ambiente - DIMA, a aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Artigo 5º - São instrumentos da política municipal do meio ambiente:

I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados;

III - o Sistema Municipal de Informações Ambientais;

IV - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

V - a fiscalização, o controle e o monitoramento de qualidade ambiental;

VI - a aplicação de notificações, multas, embargos e interdições, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental;

VII - a concessão de licenças, autorizações e fixação de limites para uso e alteração de recursos naturais;

VIII - a educação ambiental;

IX - a criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

X - a criação e implantação de projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;

XI - Convênios;

XII - Auditoria e Certificação Ambiental;

XIII - Licenciamento Ambiental;

XIV - Avaliação de Impactos Ambientais.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 06 (seis) membros titulares, indicados pelas entidades que representam, com direito a voto, e 06 (seis) suplentes.

§ 1º - A Presidência do Conselho será exercida pelo titular do órgão ambiental municipal.

A.



- § 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, facultada a recondução por igual período.
- § 3º - Terão assento no Conselho Municipal do Meio Ambiente as seguintes pessoas elencadas, cada qual com um representante:
- I - REPRESENTANTES DO PODER PUBLICO:**
- 02 (dois) representantes do Poder Publico Municipal.
02 (dois) representantes de Órgão Publico Estadual.
- II - REPRESENTANTES DAS ENTIDADES PRIVADAS E OUTRAS:**
- 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Primavera e Rosana.
01 (um) representante do Ensino Superior Privado.
02 (dois) representantes de OSCIPs, que contemple dentre seus fins a defesa do meio ambiente.
- Artigo 7º -** Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:
- I -** a administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados;
- II -** assessorar, estudar e propor ao órgão ambiental municipal diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente;
- III -** determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando ao órgão ambiental municipal, bem como às entidades privadas, as informações necessárias para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental;
- IV -** decidir, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal.
- Artigo 8º -** O Conselho Municipal do Meio Ambiente reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.
- § 1º - As reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão realizadas com a presença da maioria simples dos seus membros, elaborando-se ata que será lavrada em livro próprio.
- § 2º - As decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão formalizadas através de resoluções, aprovadas por maioria simples dos votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.
- § 3º - Qualquer servidor da Prefeitura Municipal de Rosana e outras pessoas convidadas poderão participar das reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto.
- Artigo 9º -** A participação no Conselho Municipal do Meio Ambiente é de relevante interesse público e não será remunerada.
- Artigo 10 -** Compete ao Presidente do Meio Ambiente:

A.

1



- a) representar o Meio Ambiente em suas relações com terceiros;
- b) dar posse aos membros do Conselho;
- c) abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- d) proferir o voto de desempate.

Artigo 11 - Compete ao Secretário Executivo do Meio Ambiente:

- a) definir a pauta das reuniões com o presidente;
- b) elaborar a ata;
- c) organizar arquivos e controle;
- d) prover todas as necessidades burocráticas;
- e) gerir a secretaria.

Artigo 12 - Compete aos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- a) levantar e relatar assuntos de interesse ambiental;
- b) eleger o presidente e o vice;
- c) votar nas decisões do Conselho do Meio Ambiente;
- d) constituir grupos de trabalhos para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado.

Artigo 13 - Perderá a representação o membro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas durante a gestão.

Artigo 14 - O suplente terá direito a voz na presença do titular, e direito a voz e voto na ausência daquele.

Artigo 15 - O Conselho do Meio Ambiente poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada por dois terços dos seus membros.

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do Conselho do Meio Ambiente, bem como o amparo material que assegurem o seu desempenho funcional.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECONSTITUIÇÃO DOS BENS LESADOS

Artigo 17 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados, com o objetivo de financiar o desenvolvimento de programas e projetos que visem:

- I - a promover a conservação do meio ambiente;
- II - ao uso racional e sustentável de recursos naturais;
- III - à manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;
- IV - à promoção de Educação Ambiental em todos os seus níveis;
- V - a reparação dos danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Rosana.

Artigo 18 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados é administrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

A.



Parágrafo único - O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá as regras de funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados.

Artigo 19 - Poderão receber recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, em funcionamento por, no mínimo, um ano.

Artigo 20 - Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados:

I - dotação da União, do Estado e do Município;

II - doações e contribuições;

III - rendimentos;

IV - 10% (dez por cento) do valor das multas arrecadadas pelo órgão ambiental municipal;

V - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, promovidos pelo Ministério Público;

VI - outros legalmente constituídos.

CAPÍTULO V

DO ESTABELECIMENTO E MONITORAMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Artigo 21 - O órgão ambiental municipal estabelecerá, respeitada sua competência, normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, válidos para todo o Município, bem como a definição das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

Artigo 22 - Para garantir o disposto no artigo anterior, o órgão ambiental municipal poderá exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental:

I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;

II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;

III - a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para o monitoramento de efluentes;

IV - fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Artigo 23 - Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, o órgão competente municipal poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

A.



II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

III - relocação espacial de atividades, visando a sua adequação, de acordo com o Plano Diretor do Município.

§ 1º - Para a adoção das medidas de emergência, deverá o órgão ambiental municipal basear-se em demonstração técnica, que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º - A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURAÇÃO, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA DIVISÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 24 - Fica criada a Divisão Municipal de Meio Ambiente do Município de Rosana.

Artigo 25 - Caberá à Divisão Municipal de Meio Ambiente do Município de Rosana fomentar, administrar, licenciar e fiscalizar as questões tecno-ambientais, desempenhando nos moldes da lei as atribuições a seguir elencadas:

I – executar as atividades de acordo com os objetivos e metas estabelecidas pela Política Municipal de Meio Ambiente;

II – manter o Poder Executivo Municipal permanentemente informado sobre as atividades da Divisão;

III – licenciar e fiscalizar as atividades relacionadas ao Meio Ambiente, no âmbito de sua competência legal, nos limites geográficos do Município de Rosana;

IV – instaurar ou implantar o Código Municipal de Meio Ambiente no Município de Rosana, bem como toda Legislação Municipal inerente às questões ambientais.

Artigo 26 - Compete ao Diretor de Divisão Municipal de Meio Ambiente:

I - treinar, avaliar e desenvolver o quadro funcional da Divisão, promovendo a motivação, eficiência e produtividade;

II – desenvolver e dirigir projetos ambientais, inclusive aqueles desenvolvidos por empresas contratadas pelo Município com a finalidade de desenvolver metas da Divisão;

III – presidir o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 27 - A Divisão Municipal de Meio Ambiente terá a seguinte estrutura administrativa e funcional:

I – Corpo Administrativo;

II – Sistema Municipal de Informações Ambientais;

III – Setor de Fiscalização e Licenciamento, bem como controle e monitoramento da qualidade ambiental;

A.



IV – Núcleo de Educação Ambiental;

V – Assessoria Jurídica Ambiental.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 28 - O órgão ambiental municipal, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Artigo 29 - Os agentes fiscalizadores poderão:

I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II - efetuar medições e coletar amostras;

III - elaborar relatório técnico de inspeção;

IV - requisitar força policial, quando obstados;

V - lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

Artigo 30 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, pelo órgão ambiental municipal, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 31 - São sanções administrativas:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, empreendimento ou atividade;

III - interdição permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade;

IV - notificação preliminar;

V - pena de multa.

§ 1º - Por proposição do infrator a pena de multa poderá ser substituída por prestação voluntária e gratuita de serviços à comunidade ou à entidade ambiental, bem como a atribuição ao infrator de tarefas voluntárias e gratuitas junto ao órgão ambiental municipal, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e, no caso de coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

§ 2º - A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais, relativas à proteção ambiental.

4.



- § 3º - A interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

SEÇÃO ÚNICA

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA

- Artigo 32 -** Verificando-se condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação.

Parágrafo único - O agente fiscal arbitrará o prazo para regularização, no ato da notificação, respeitando o prazo limite fixado no "caput" deste artigo.

- Artigo 33 -** A notificação preliminar, bem como a aplicação de multa, será feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado, sendo que, ao infrator, dar-se-á cópia.

Parágrafo único - Recusando-se o notificado a dar "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar ou na multa pela autoridade que a lavrar, com o testemunho de uma pessoa.

- Artigo 34 -** No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.

- Artigo 35 -** Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão ambiental municipal, lavrar-se-á multa.

- Artigo 36 -** Para a aplicação da pena de multa, expedida pela DIMA, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I - leves - as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves - as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - gravíssimas - as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

- Artigo 37 -** O valor das multas serão aplicados em UFESP e de acordo com a gravidade da infração, sendo:

I - leves - Multa de 05 a 100 ufesp;

II - graves - Multa de 200 a 300 ufesp;

III - gravíssima - Multa de 400 a 1600 ufesp.

- § 1º - Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

- § 2º - Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

- Artigo 38 -** São circunstâncias atenuantes:

4.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone: (0**18) 286-1201 - Fax: (0**18) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;

III - ter bons antecedentes em matéria ambiental.

Artigo 39 - São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente em matéria ambiental;

II - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Artigo 40 - O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Artigo 41 - Os valores constantes dos autos de inflação poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - de 30 a 100 Ufesp em até 05 (cinco) parcelas;

II - de 101 a 600 Ufesp em até 10 (dez) parcelas;

III - de 601 a 1600 Ufesp em até 20 parcelas.

§ 1º - A parcela mínima não poderá ser inferior a 30 (trinta) Ufesp.

§ 2º - O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

Artigo 42 - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 43 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa ao órgão ambiental municipal, contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração, formulada por escrito ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal, facultada a juntada de documentos.

§ 1º - O órgão ambiental municipal proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Caberá, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o qual terá prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão final.

CAPÍTULO IX

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 44 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

4.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone: (0**18) 286-1201 - Fax: (0**18) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

- § 1º - Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentadas por decreto, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.
- § 2º - Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.
- § 3º - O início das atividades dependerá da apresentação de outras licenças exigíveis pelo órgão ambiental municipal.
- Artigo 45 -** O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com sua regulamentação específica.
- Artigo 46 -** O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:
- I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;
- II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;
- III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
- § 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.
- § 2º - Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido por escrito, formulados ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Rosana.
- § 3º - O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca sendo superior a 04 (quatro) anos.
- § 4º - Poderão ser aprovados procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, corte seletivo de palmitos e madeiras, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- Artigo 47 -** Serão cobradas taxas para cada licenciamento, visando a cobrir os custos e despesas de análise das licenças ambientais realizadas pelo órgão ambiental municipal, bem como a manutenção da estrutura física do órgão ambiental municipal para a realização de tal

4.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.462/0001-00

Fone: (0**18) 286-1201 - Fax: (0**18) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

fim, a serem fixadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança, tais como compensações, para os licenciamentos de baixo potencial de degradação ou poluição ambiental.

Artigo 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

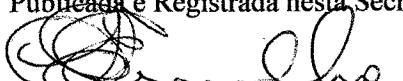
Artigo 49 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 702/2001, de 05/12/2001.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos **06 (seis) dias** do mês de Outubro de 2004.


DR. ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.


EDINEUSA SOUZA COELHO
Secretária Municipal


Dra. Rita de Cássia Rodrigues
Advogada